SENTENÇA n.º 280/2026

Processo n.º 1597.2026

SUMÁRIO:

1.A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, refere-se à proteção dos serviços públicos essenciais.

2.O consumidor com base no contrato realizado e nas faturas que lhe sejam apresentadas, enquanto o contrato vigorar será obrigado a pagar os consumos realizados.

3.As leituras que servem de base para o cálculo dos consumos são as constantes do contador e comunicadas pelo ORD.

4. Se não houver peritagem ou análise técnica que comprove avaria do contador, os meros constrangimentos das comunicações podem não afetar as leituras.

5. O consumidor só tem direito a uma indemnização se se provarem os pressupostos da responsabilidade civil, o que cabe ao autor realizar.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamadas:

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento Harmonizado do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição e continuação do tribunal arbitral, e marcada a continuação da tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 26 de maio de 2026 nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Contudo foi permitido às partes a entrega e comentário de elementos de junção, o que levou a que o processo apenas ficasse concluso para sentença a 28.05.2026.

3. <u>Do objeto do litígio</u>

A determinação do objeto do litígio é determinada pela petição que o consumidor dirige a este tribunal arbitral cujo pedido pode ser melhor esclarecido em sede de audiência.

Assim e sem prejuízo do que pode ser consultado nos autos, o pedido está fundado em:

«O Requerente indica que: *«O Requerente é titular do CPE PT0002000080534611HE, tendo contrato ativo com a ----, sendo a ---- o operador de rede responsável pela medição. 2. Em novembro e dezembro de 2025 começaram a ser emitidas faturas com consumos manifestamente anómalos e incoerentes, incompatíveis com o histórico de consumo do Requerente. 1 3. O Requerente apresentou reclamação, registada como*

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Contacto n.º 501406795332, expondo os valores absurdos apresentados nas leituras. 4. A pedido da ----, a --- deslocou-se ao local em 20/01/2026, substituindo o equipamento de medição. 5. No documento emitido pela --- (junto como anexo), é reconhecida a existência de "anomalia de parametrização do equipamento de medição", a qual afetou diretamente as leituras e toda a faturação emitida. 6. Não obstante esta confirmação, a --- continuou a emitir faturação baseada em medições defeituosas, incluindo: • SUFT K2604/1100088727 – 241,42 € • SUFT K2604/1100082104 – 280,41 € 8. O Requerente pagou hoje a fatura de 241,42 € e pagará a fatura de 280,41 € na próxima segunda-feira, dado que a referência anterior expirou. Estes pagamentos não representam aceitação da faturação, que se contesta nestes autos. 9. A --- recusou retificar os valores, remetendo o cliente para a ---- — procedimento expressamente proibido pelo artigo 62.º do RRC. 10. A ERSE, apesar da reclamação apresentada, limitou-se a enviar o "consumo médio do último ano", critério ilegal, insuficiente e contrário ao RRC e à jurisprudência consolidada. 11. As três entidades, por ação ou omissão, contribuíram para a manutenção de faturação injusta, desproporcional, ilegítima e lesiva para o Requerente.

O Requerente solicita a este Centro: 1. A declaração de nulidade das faturas emitidas com base em medições defeituosas, incluindo: o 172000423520 – 196,36 € o 146000441939 – 280,41 € o 148000448227 – 241,42 € 2. A determinação para que a --- proceda à retificação integral da faturação com base nos consumos históricos. 3. A condenação da --- pelos danos decorrentes da avaria do equipamento. 4. A restituição de todos os montantes pagos indevidamente. 5. A condenação ao pagamento de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais. 6. A proibição de qualquer ação de cobrança ou ameaça de corte até decisão final. 7. A notificação da ERSE para prestar esclarecimentos sobre a sua atuação.»

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

A Reclamada 1 – Comercializador – apresentou contestação alegando que:

«---., (doravante brevemente designada por "---"), tendo sido notificada para se pronunciar sobre a Reclamação apresentada por ---, vem, pelo presente, transmitir e esclarecer o que se segue: 1. O Reclamante requer uma "declaração de nulidade das faturas emitidas com base em medições defeituosas", que a "--- proceda à retificação integral da faturação com base nos consumos históricos ", bem como "a restituição de todos os montantes pagos indevidamente"; 2. Antes, de mais importa transmitir que, no âmbito do sistema elétrico nacional integrado previsto pelo Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de Outubro, a --- exerce a atividade de comercialização de eletricidade ao abrigo da tarifa regulada, competindo-lhe a prestação universal do fornecimento de eletricidade, caracterizado pela proteção quanto a tarifas e preços; 3. É no âmbito das suas funções que a --- comercializa energia elétrica ao Reclamante, ao abrigo do contrato n.º 9032204782, desde 03-07-2025; 4. Por força do referido contrato, todas as questões relativas à atividade de comercialização da energia, nomeadamente referentes à faturação, são da responsabilidade da ---; 5. Porém, cumpre referir que, de acordo com o Artigo 42.º, n.º 2 do Regulamento das Relações Comerciais (doravante, RRC), a faturação tem sempre por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo Operador de Rede de Distribuição (ORD), no caso a ---. (doravante, ---), entidade independente e juridicamente autónoma da ---; 40 6. Aliás, cf. disposto no Artigo 36.º, n.º2 do mesmo Diploma, o ORD é a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes; 7. Significa isto que todas as faturas emitidas pela --- têm por base a informação prestada pela ---, na qualidade de ORD; 8. Os equipamentos de medição, nomeadamente os contadores e os respetivos acessórios, são, nos termos do Artigo 185º do RRC, fornecidos e instalados pelo ORD, nos pontos de ligação dos clientes fisicamente ligados à respetiva rede de distribuição; 9. Com efeito, a --- desconhece, e não tem como conhecer, as caraterísticas dos equipamentos de medição, o seu estado de conservação, manutenção e aptidão para

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

os fins para os quais são destinados; 12. Não obstante essa responsabilidade competir, única e exclusivamente, à ---, enquanto ORD, a ---, no âmbito do presente processo, solicitou a informação adicional àquela empresa, designadamente no que se refere às leituras para efeitos de faturação, informação que atualmente se encontra a aguardar e partilhará com V. Exas assim que receber resposta. Sem prejuízo, e considerando todo o exposto, é inevitável concluir que a --- atuou de acordo com o disposto no Contrato e de acordo com a regulamentação aplicável ao Sector, motivo pelo qual deverá a reclamação apresentada ser julgada improcedente, o que desde já expressamente se requer.»

A Reclamada 2 – ORD – veio alegar sumariamente que:

«Sucede, porém, que a pretensão deduzida carece de fundamento factual, técnico e jurídico bastante, assentando em meras perceções subjetivas desacompanhadas de qualquer prova idónea suscetível de demonstrar a alegada desconformidade do equipamento de medição ou a incorreção dos consumos faturados. 6.º Acresce que o Demandante não explicita o critério subjacente à quantificação do montante indemnizatório peticionado, limitando-se a formular um pedido genérico e desprovido da necessária sustentação probatória. 7.º Por seu turno, a Demandada --- atuou sempre no estrito cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais a que se encontra vinculada, não lhe podendo ser assacada qualquer conduta ilícita ou culposa suscetível de fundamentar a responsabilidade invocada. 8.º Assim, e salvo o devido respeito, não assiste razão ao Demandante na pretensão deduzida nos presentes autos, impugnando-se, desde já, a matéria alegada no respetivo articulado, por não corresponder à realidade dos factos nem encontrar suporte probatório bastante. Vejamos porquê. II. IMPUGNAÇÃO 9.º A Demandada --- impugna, nos termos do artigo 574.º, n.os 2 e 3 do Código de Processo Civil –aplicável subsidiariamente ao presente procedimento arbitral –, toda a matéria alegada pelo Demandante que seja incompatível com o quadro factual que aqui se deixa exposto. 10.º A ora Demandada impugna ainda o teor e alcance probatório de todos os documentos juntos pelo Demandante, porquanto os mesmos, salvo o devido respeito,

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

não comportam o alcance probatório que aquele lhes pretende imputar, para além de, com exceção dos documentos da autoria da ora Demandada, que se desconhece se as suas letra, imagem e assinatura são fidedignas e/ou correspondem à verdade. 11.º Sem prejuízo de tal juízo preambular, importa refutar especificamente a versão dos factos relatados pelo Demandante nos presentes autos de arbitragem, no que concerne à imputação de responsabilidade à Demandada --- pelos alegados prejuízos decorrentes de pretensa faturação excessiva.

Na sequência da reclamação apresentada pelo Demandante, diligenciou a Demandada ---, de forma célere e diligente, pela averiguação dos factos alegados, promovendo a competente análise técnica ao ponto de entrega e aos elementos de consumo associados. 20.º Com efeito, apurou-se que, no CPE PT0002000080534611HE, se encontrava instalado, até ao dia 19.01.2026, o equipamento de medição n.º 168000001662018375. 21.º O referido equipamento operava em regime de telecontagem, sistema que permite a recolha e transmissão automática e remota de leituras reais de consumo, assegurando maior rigor, fiabilidade e periodicidade na obtenção dos dados registados. 22.º Sucede que, em 15.01.2026, o Demandante contactou telefonicamente a Demandada ---, solicitando a verificação do respetivo equipamento de medição, por considerar terem sido faturados consumos excessivos. 23.º Na sequência de tal comunicação, e no âmbito das diligências de averiguação promovidas pela Demandada ---, foi efetuada, em 19.01.2026, a substituição do referido equipamento pelo contador n.º 1680000002560047011, o qual passou igualmente a comunicar leituras diárias. 24.º Todavia, da correspondente ordem de serviço de substituição não resultou identificada qualquer anomalia suscetível de influenciar ou adulterar os consumos registados, tendo apenas sido assinalado um constrangimento de parametrização. 25.º Importa esclarecer que tal constrangimento de parametrização respeita exclusivamente aos parâmetros de comunicação associados ao equipamento, não tendo qualquer impacto no correto funcionamento do contador, nem na medição, registo ou contabilização dos consumos efetivamente realizados. 26.º Com efeito, da análise técnica efetuada concluiu a Demandada que o equipamento anteriormente instalado se encontrava a funcionar de forma regular e conforme, não tendo sido detetada qualquer avaria, defeito técnico, desconformidade ou deficiência funcional suscetível de comprometer a fiabilidade das leituras registadas.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

27.º Mais se verificou, através da análise do histórico de consumos do Demandante a existência de um acréscimo de consumo coincidente com o período de inverno, circunstância objetivamente compatível com padrões normais e expectáveis de utilização de energia elétrica durante tal época do ano (conforme Doc.1). 28.º Do mesmo modo, o histórico de leituras analisado revela-se consistente, coerente e tecnicamente válido, não evidenciando quaisquer discrepâncias, anomalias ou incongruências que permitam colocar em causa a exatidão dos consumos registados e subsequentemente comunicados ao respetivo comercializador (conforme Doc. 2 e Doc.3). 29.º Nestes termos, concluiu a Demandada que todas as leituras remetidas à ---., incluindo as respeitantes ao período objeto da presente reclamação, se mostram corretas, fidedignas e conformes com os consumos efetivamente registados pelo equipamento de medição instalado (conforme Doc.4). 30.º Sem prescindir, impugna-se expressamente o pedido indemnizatório formulado pelo Demandante, porquanto o mesmo se revela manifestamente infundado, excessivo e desprovido de qualquer sustentação factual ou jurídica minimamente consistente. 31.º Com efeito, o Demandante limita-se a indicar o montante global de € 3.218,19 (três mil duzentos e dezoito euros e dezanove cêntimos), sem proceder à discriminação dos alegados danos, à demonstração da sua efetiva verificação, nem à explicação do critério subjacente à respetiva quantificação 32.º Acresce que o Demandante não logra demonstrar a existência de qualquer facto ilícito imputável à Demandada ---, nem tão-pouco o necessário nexo de causalidade entre a atuação desta e os alegados prejuízos invocados, pressupostos esses indispensáveis à verificação de responsabilidade civil indemnizatória. 33.º Por conseguinte, inexistindo qualquer anomalia técnica, erro imputável à Demandada --- ou conduta ilícita suscetível de fundamentar a pretensão deduzida, deverá o pedido indemnizatório formulado pelo Demandante ser julgado totalmente improcedente. V. CONCLUSÃO 34.º Face ao exposto, importa reiterar a total improcedência da pretensão deduzida pelo Demandante, porquanto não se encontra demonstrada a prática de qualquer facto ilícito imputável à Demandada ---, nem tão-pouco a verificação dos pressupostos legalmente exigidos para efeitos de responsabilidade civil indemnizatória. 35.º Com efeito, o Demandante não logrou demonstrar a existência de qualquer anomalia técnica no equipamento de medição, erro imputável à Demandada --- ou nexo de causalidade entre a atuação desta e os alegados prejuízos invocados. 36.º Resultou, pelo contrário, da

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

análise técnica efetuada que o equipamento de medição se encontrava a funcionar dentro dos parâmetros normais e regulamentares, não tendo sido detetada qualquer anomalia suscetível de comprometer a fiabilidade das leituras registadas, as quais se revelam, ademais, coerentes e compatíveis com o histórico de consumos do Demandante. 37.º Consequentemente, todas as leituras comunicadas pela Demandada ao comercializador ----. refletem os consumos efetivamente registados pelo equipamento de medição instalado. 38.º Acresce que quaisquer questões respeitantes à faturação, planos de pagamento ou demais aspetos da relação contratual estabelecida com o cliente final se inserem exclusivamente no âmbito de atuação do respetivo comercializador, inexistindo, nessa matéria, qualquer intervenção ou competência da Demandada enquanto Operador de Rede de Distribuição. 39.º Do exposto resulta claro que a Demandada -- ---. atuou de forma diligente e em estrito cumprimento das competências que legalmente lhe estão atribuídas enquanto Operador de Rede de Distribuição. Termos em que, Sempre com o mui douto suprimento deste Digmo. Tribunal Arbitral, Deve o pedido formulado pela Demandante ser julgado totalmente improcedente, por falta de qualquer fundamento legal e por não provado, absolvendo-se, por consequência, a Demandada do pedido contra si deduzido, tudo com as demais consequências legais.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€3218.19** (três mil e duzentos e dezoito euros e dezanove cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o reclamante, e as reclamadas, devidamente representadas por mandatários.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido permitido a junção de elementos posteriores como prova ao processo, que seriam remetidos às partes.

E informado que posteriormente seriam notificados da sentença.

6. <u>Do Saneador</u>

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes, apesar do que abaixo se explicitará, mas que o tribunal entende não colocar em causa a sua análise do mérito da questão.

Passa-se à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. <u>Da Fundamentação de facto:</u>

7.1. Dos factos tidos como provados

a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de eletricidade foi abastecido na sua residência pela mesma.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

b. As reclamadas são precisamente a comercializadora, que tem de faturar de acordo com os elementos transmitidos pelo ORD
c. E o ORD que faz a gestão de medição do contador e do local de consumo.
d. As três faturas que estão a ser colocadas em causa, reportam-se a consumos sequenciados
e. Entre 07.11 e 06.02 de leituras reais medidas pelo contador,
f. Começando a 07.11.2025 com Vazio – 12817; Ponta 8222; Cheio – 19277;
g. Quando no fim do primeiro período da primeira fatura em causa a 07.12.2025 o contador marcava em comparação com o dia da sua mudança a 20.01.2026:
h. Vazio – 13026 e 13563; Ponta – 8405 e 8768; Cheio – 19672 e 20542
i. Consumos sequenciados e sem interrupções
j. Para cerca de 3 meses
k. Sendo que a 20.01.2026 foi realizada a mudança de contador, mas entre essa data e 06.02.2026 ainda mediu:
l. Vazio – 91; Ponta – 97; Cheio 233
m. Existiu o reconhecimento do ORD de constrangimentos do anterior contador a comunicar as leituras
n. Mas não existiu nenhuma avaria
o. O contador não esteve parado
p. Não tem um defeito comprovado
q. Não houve uma análise ou vistoria ou peritagem técnica do mesmo
r. Paga pelo consumidor ou requerida pelo mesmo a suas expensas
s. Que possa provar que os consumos medidos não foram realizados, pelo que estes têm de ser dados como provados.
t. Foi feita reclamação.
u. Os valores já foram pagos.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

7.2. Dos factos tidos como não provados

a. Não há qualquer anomalia ou defeito provado no contador que comprove que as leituras reais realizadas não são verdade
b. Existiram consumos no local
c. Mesmo com constrangimentos de comunicação, mas coerentes em todos os meses
d. Não servindo à luz da lei quando existem leituras reais – que não podem ser contestadas por falta de prova – termos comparativos com outras alturas ou outros operadores
e. O tribunal desconhece a forma de utilização do local pelo consumidor, mas não há prova que ponha em causa que existiram aqueles consumos.
f. Não há prova de qualquer ilicitude ou dano que permite a analise de um pedido de indemnização.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e os elementos entregues, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sendo que em sede de arbitragem e conforme a LAV impera também a livre apreciação da prova documental junta aos autos pelo juiz.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

8. <u>Do Direito</u>

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações.

O reclamante dispôs pelo menos entre 07.11.2025 e 06.02.2026 de um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a Reclamada 1, estando assim abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência do reclamante pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

A Reclamada 1 emitiu assim a faturação fundada nos consumos reais que lhe foram comunicados pelo ORD ou pelo contador, sendo-lhe também legitimo proceder à faturação por estimativa e proceder a acertos de faturação, como estipulado no n.º 2 do artigo 43º e 49º do RRCSEG.

Da prova acima fixada e produzida nos autos, verifica-se que ambas as reclamadas cumpriram com as suas obrigações legais, fundando-se o seu entendimento no cumprimento das regras fixadas na lei quanto ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, sem prejuízo do disposto na LDC – Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 23/96).

Resulta do artigo 8.º daquele diploma que o comercializador deve, nas faturas que emita, inserir os elementos necessários para uma completa e

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

acessível compreensão dos valores faturados e designa os que o legislador entendeu serem fundamentais.

E as três faturas em discussão são extremamente claras, os consumos reais existiram, estão medidos, e foram contabilizados, desconhecendo o tribunal como foram efetivamente os consumos no local, mas não podendo por em causa os consumos medidos pelo contador de:

Vazio – 13026: Ponta – 8406; e Cheio - 19672 a 07.12.2025 e

Vazio – 13563; Ponta – 8768: e Cheio – 20542 a 20.01.2026

Como aliás foi comunicado aos autos pela Reclamada, em documento interno que este tribunal aceita e dá como prova válida:

Data	Vazio	Ponta	Cheias	Estado	Tipo	Origem
2026-01-19T23:59:59Z	13563	8768	20542	Válido	Leitura Final	ORD
2025-12-07T00:00:00Z	13026	8406	19672	Válido	Leitura de Ciclo	ORD

Seja como for e pelos dados nas faturas e nos autos, verifica-se que os valores estão sequenciados e batem certo com as leituras do contador.

Este na sequência de reclamação e de ordem de serviço foi alterado mas mesmo nos 17 dias a que diz respeito a terceira fatura vemos que há consumos de:

Vazio – 91; Ponta – 97 e Cheio 233

Quando antes e se recuarmos ao período desde início da fatura de 07.11, os valores são de acordo com a fatura:

Vazio – 12817; Ponta – 8222; Cheio – 19277

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

O que bate de acordo com o ficheiro diário com os elementos nos autos:

2025-11-07T00:00:00Z	12817	8222	19277	Válido	Leitura de Ciclo	ORD

Esta listagem não é taxativa nem exclui a necessidade de inserir nas faturas outra informação, desde que esta se demonstre necessária para a compreensão dos valores faturados, sendo nosso entendimento que para que o consumidor compreenda os valores de consumo faturados tenha de conhecer as leituras resultantes dos consumos efetuados na sua instalação.

Sendo que a faturação foi enviada ao cliente ainda dentro do período de 6 meses após a sua prestação, não se podendo assim alegar a prescrição do serviço faturado. Poderia o cliente dar todos os meses a leitura ou estar atento à leitura do mesmo, embora não fosse suficiente para ir contra os valores que o ORD apresente ao tribunal e que inclusive apresentou à ERSE, tendo estes valores sido os referenciados em faturação.

Os consumos dados como reais correspondem ao consumido no local a menos que houvesse prova de qualquer anomalia no contador.

O que não consta dos autos.

Acrescente-se que mesmo a doutrina e a jurisprudência têm sublinhado o que acompanhamos que *«o aderente encontra-se também vinculado ao cumprimento do princípio da autorresponsabilidade, que impõe que adote um comportamento diligente e ativo no sentido de procurar o seu próprio esclarecimento.»*.[1].

[1] Assim se posicionou o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.05.2017, Processo n.º 2679/15.0T8BCL.G1, Relator: Pedro Alexandre Damião e Cunha, disponível em http://www.dgsi.pt

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Ora não havendo qualquer anomalia ou defeito no contador comprovada, mesmo que se tenha em conta que houve constrangimentos assumidos na comunicação do contador com a base, isso não coloca em causa as leituras, por si só.

O autor da ação nos termos do art.º 342.º CC teria de ter requerido a aferição do contador – normalmente a uma entidade credenciada como o Instituto Ricardo Jorge, o Instituto Português da Qualidade, e pago esse serviço, se desconfiava do funcionamento do contador, O que se se viesse a confirmar poderia ser ressarcido.

Sem essa prova e com meras alegações de irregularidades infundadas, tem este tribunal de dar os consumos como provados quando o que consta na fatura do Comercializador corresponde ao comunicado pelo ORD àquele, caindo assim a necessidade de qualquer correção de faturação que está devidamente realizada e é devida.

Termos em que não existindo qualquer irregularidade ou ilicitude provada tudo o mais peticionado tem de decair, pois o tribunal nos termos do art.º 483.CC apenas pode apreciar um pedido de indemnização se se confirmarem os pressupostos da responsabilidade nos termos civis e neste caso entendemos que nada pode ser provado contra as reclamadas, que nos levasse a poder apreciar uma indemnização.

Posto isto entende este tribunal que o pedido formulado não tem fundamento legal ou contratual, tendo os consumos de energia existido, estando provados, e sendo por isso devidos por parte do Reclamante, sem mais.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

9. <u>Das custas</u>

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, "a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem."

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que «os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.»

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte do Reclamante.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

10. Da Decisão

Atento ao exposto, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada de todos os pedidos por não provados.

Deposite e notifique.

Lisboa, 01 de julho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt